

ESCOLA DE DIREITO

LUCIANNA SILVEIRA MILANI

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DADOS SENSÍVEIS SEM O
CONSENTIMENTO DO TITULAR: ALGUNS APONTAMENTOS À LUZ DO
JULGAMENTO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041607-35.2021.8.26.0100 –
TJSP**

Porto Alegre
2022

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

**RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DADOS SENSÍVEIS SEM O
CONSENTIMENTO DO TITULAR: ALGUNS APONTAMENTOS À LUZ DO
JULGAMENTO PROFERIDO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1041607-35.2021.8.26.0100
– TJSP**

Lucianna Milani¹
Prof.^a Dra. Liane Tabarelli²

RESUMO

A Lei Geral de Proteção de Dados completou, em novembro de 2022, pouco mais de dois anos de vigência, ainda assim, o assunto sobre a segurança e proteção dos dados pessoais não possui caráter de novidade e assume, com desenvolvimento da tecnologia, esferas globais. O tema abrange desde conversas sobre as relações de consumo até os tribunais, trazendo atenção sobre a responsabilidade das empresas e a insegurança do cidadão em fornecer a todo momento dados importantes que poderão identificá-lo. Desse modo, a presente pesquisa busca entender o grau de responsabilidade que as organizações possuem, não só quanto ao dever de guarda dos dados, mas na utilização de informações pessoais sensíveis para fins comerciais. A escolha pelo tema justifica-se pela sua atualidade, haja vista o alto grau de importância que os dados pessoais detêm nas relações consumeristas e o crescente número de ações indenizatórias pleiteadas em tribunais que envolvem o uso inadequado de dados. O método utilizado para a confecção do presente trabalho foi dialético e dedutivo, utilizando-se de revisões bibliográficas, análise de legislações, em especial a de proteção de dados e julgados de tribunais regionais. Nessa senda, concluiu-se que as pessoas jurídicas ou naturais que operarem irregularmente dados pessoais sensíveis estarão passíveis de responsabilização civil, mantendo sob análise do caso concreto, o arbitramento de reparações extrapatrimoniais.

Palavras-chave: Lei Geral de Proteção de Dados; Responsabilidade Civil; Tratamento de dados pessoais; Dados pessoais sensíveis; Ausência de consentimento; Privacidade.

1 INTRODUÇÃO

Permeando e entrelaçando-se nas relações humanas, os dados geram valor e demonstram-se como um importante aliado para a compreensão da sociedade contemporânea. Os dados sociodemográficos, por exemplo, demonstram movimentos sociais, políticos e temporais da coletividade, permitindo que estudiosos compreendam a evolução humana e social ao longo dos anos. Um único dado, em fonte primária, pode não demonstrar-se como uma extensa informação, porém quando quantificados, a formação deste conjunto variado de inúmeros dados fornece conhecimento. Estas informações permeiam a vida em sociedade e a sua ausência tornaria os processos sociais mais burocráticos e vagarosos, desse modo, torna-se inevitável o seu uso e armazenamento.

Sob uma visão consumerista, a aquisição de um produto uma única vez, pode não trazer conhecimento sobre os hábitos de determinada pessoa, ainda assim, com a frequência e identificação de horários, meios escolhidos e, por exemplo, a cor do produto desejado, o perfil de compra desta pessoa poderá ser criado pela empresa. Nesse sentido, torna-se importante para

¹ Acadêmica da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: lucianna.milani@edu.pucrs.br

² Orientadora: Prof.^a Dra. Liane Tabarelli. Professora adjunta da Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. E-mail: liane.tabarelli@pucrs.br.

as organizações a identificação de qual consumidor deseja ou possui a necessidade do produto/serviço que elas oferecem.

De outro lado e, para além de hábitos de consumo, há informações que podem identificar um determinado indivíduo. Sob nomenclatura de dados pessoais, estes abarcam a definição e/ou o conjunto de dados como, por exemplo, o nome completo de determinada pessoa, seu CPF, idade, endereço, telefone, orientação sexual, doenças recentes, entre outros tantos. Algumas das informações citadas possuem utilização costumeira na rotina contemporânea e são essenciais para efetivação de determinados serviços, como o fornecimento de endereço para envio de mercadorias, o uso do CPF para abertura de crédito ou o número de telefone para envio de resultados laboratoriais. Ainda que costumeiros e necessários, o seu uso não é irrestrito. Com o advento da LGPD, observa-se a criação de conceito como o da figura dos agentes, suas responsabilidades e os balizamentos a serem observados no tratamento de informações pessoais, com rito especial aos dados que envolvam informações sensíveis como, por exemplo: dados de saúde, orientação sexual, escolha partidária, origem racial ou étnica, entre outras.

Dessa forma, se pelas informações pessoais permite-se desvendar o íntimo sobre a vida de determinada pessoa, quais são os limites e responsabilidades que devem ser observados pelas empresas? Há fronteira para o uso de dados pessoais na divulgação de bens e serviços? O fornecimento do nome e telefone de uma consumidora para realização de um exame, permite que seus dados sejam utilizados para divulgação de outros serviços e sem o seu consentimento? Restará caracterizado o instituto da responsabilidade civil pelo dano emocional suportado por estes consumidores? Originam-se tais perguntas através da análise de julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o uso comercial de dados pessoais sensíveis, sem o consentimento do titular.

Desse modo, pretende-se apresentar através do método dialético e dedutivo, comentários acerca das perguntas acima descritas, demonstrando as conceituações de doutrinadores para a responsabilidade civil, a proteção de dados pessoais, princípios fundamentais e outros. Da mesma maneira, buscar-se-á, pela análise de legislações que circundam o tema, tais como o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor e a própria Lei Geral de Proteção de Dados, a aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil em casos concretos e o exame de jurisprudências correlatas.

Inicia-se a conceituação a partir do item 2 em que serão tecidos comentários acerca do instituto da responsabilidade civil permeando, a partir dos subitens, os seus pressupostos e fundamentos, com especial atenção à diferenciação entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Encerrando os subitens do tópico dois, serão feitas explanações quanto às espécies da responsabilidade civil, se contratual ou extracontratual.

No capítulo 3 serão tramadas explicações acerca da Lei 13.709/2018, conhecida como a Lei Geral de Proteção de Dados ou, como é comumente chamada pela sua sigla: LGPD. Adentrando aos fundamentos da legislação, no item seguinte (tópico 4) serão expostos os direitos fundamentais pelos quais embasam-se esta Lei, em específico, as compreensões sobre a proteção da privacidade e liberdade de cada cidadão e o direito ao livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Findos os comentários gerais quanto à responsabilidade civil e primeiros apontamentos sobre a LGPD, passa-se, no item 5, a exposição de definição sobre os dados pessoais sensíveis e o tratamento cabível a tais informações. No sexto tópico, desenvolvem-se os comentários acerca da boa-fé objetiva e sua conceituação aplicada à proteção de dados pessoais, demonstrando o balizamento esperado na relação entre aqueles que fornecem seus dados e aqueles que os utilizam.

Faz-se, no sétimo e penúltimo tópico, a ligação entre o uso de dados pessoais e o instituto da responsabilidade civil, compreendendo as explicações sobre possíveis sanções, as responsabilizações e as reparações cabíveis nos casos de tratamento irregular.

Por fim, o item 8 fará a apreciação da apelação número 1041607-35.2021.8.26.0100, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo³, quanto ao pedido de indenização por uso de dados pessoais sensíveis de uma pessoa natural, sem o seu consentimento. Trata-se de ação interposta por uma mulher que, após testes laboratoriais, descobriu sua gravidez e ato contínuo, sofreu um aborto. Restou demonstrado que as suas informações pessoais (nome e telefone), junto com seus dados sensíveis de saúde, foram utilizados sem o seu consentimento, motivo pelo qual, poucos dias após o aborto, iniciou-se um contato por parte da empresa ré para oferta do serviço de coleta e armazenamento de cordão umbilical. No caso, pleiteou-se a responsabilização da empresa pelo uso irregular de dados pessoais e a reparação ao abalo psicológico sofrido.

Desse modo, pretende-se apresentar explicações sobre os institutos e responsabilidades no tratamento de dados pessoais, com particular atenção ao caso concreto que ensejou a problemática.

2 APONTAMENTOS SOBRE O INSTITUTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Neste tópico serão apresentados comentários no que se refere ao instituto da responsabilidade civil, compreendendo sua conceituação, seus pressupostos e fundamentos, e estes no que toca ao entendimento de culpa e risco. Da mesma forma, também serão abordadas as classificações quanto às espécies, das quais serão objeto de análise a responsabilidade contratual e extracontratual e, por fim, encerrando o presente item, explicações quanto as causas excludentes de responsabilidade civil.

2.1 O QUE É RESPONSABILIDADE CIVIL?

No que pese o relacionamento em sociedade, há um dever inerente aos indivíduos: o de cumprir, sob pena de sanção, as regras sociais estabelecidas e previstas no ordenamento jurídico brasileiro.⁴ Através destas é possível que a sociedade se organize e os dias possam transcorrer em equilíbrio social, cientes de que as consequências dos atos serão suportadas por aqueles que os praticam.⁵ Caso não fosse de tal forma, a ausência de leis sem sanções possibilitaria um estado de incerteza e insensatez desmedida. Neste cenário, surge o conceito de responsabilidade, que não possui caráter enquanto um mero conselho ou recomendação, mas um comando imposto à vontade dos indivíduos para que sejam seguidas as obrigações jurídicas.⁶ Assim, identificam-se duas noções importantes, a primeira quanto à existência de um dever jurídico a ser respeitado e observado e a outra, quanto a responsabilidade que determinada pessoa detém quando o regramento é inobservado e descumprido.⁷

Dessa forma, em existindo um ordenamento sobre determinado tema e caso opte-se por agir em contradição ao seu texto, implicará responsabilidade pelos danos causados. Depreende-se, portanto, que a responsabilidade civil visa responsabilizar aquele que em um ato ilícito ou

³ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1041607-35.2021.8.26.0100**. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação cominatória. Tratamento de dado sensível pela Lei nº 13.709/2018. Autora, que, após perda gestacional, recebeu oferta da ré a respeito de serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical [...]. Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales. Relator: Alexandre Marcondes, 17 de maio de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15677113&cdForo=0>. Acesso em 20 out. 2022.

⁴ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 22

⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 25

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 37

⁷ MIRAGREM, op. cit., p. 22

de omissão, em pleno descumprimento da conduta esperada, gere consequências a outrem e, de tal forma, deva reparar os danos causados.⁸

Para sua conceituação, a teoria clássica entende que a responsabilidade civil pressupõe a presença de um dano, a culpa do autor do dano e a relação de causalidade entre o fato culposo e o mesmo dano.⁹ O entendimento perpassa pelo fato de que, se ocorrido, este deverá ser reparado, recompondo o patrimônio jurídico lesado.¹⁰ Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira traz: “A responsabilidade civil consiste na efetivação da reparabilidade abstrata do dano em relação a um sujeito passivo da relação jurídica que se forma [...]”¹¹ e que: “Não importa se o fundamento é a culpa, ou se é independente desta. Em qualquer circunstância, onde houver a subordinação de um sujeito passivo à determinação de um dever de ressarcimento, aí estará a responsabilidade civil”.¹²

Por seu turno Sergio Cavalieri Filho manifesta o conceito de ilícito, o qual está previsto no artigo 186 do Código Civil, corroborando que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. O autor avalia que a responsabilidade civil está ligada a um desvio de conduta, configurando um ilícito civil e que este: “[...] quase sempre, acarreta dano para outrem, gerando um novo dever jurídico, qual seja, o de reparar o dano” e que: “[...] a responsabilidade está ligada à noção de desvio de conduta, ou seja, foi ela engendrada para alcançar as condutas praticadas de forma contrária ao direito e danosas a outrem”.¹³

Depreende-se, portanto, que a responsabilidade enquanto instituto jurídico permeia e baliza o dever de indenização contra dano ou consequência decorrido de inobservância ou descumprimento de um dever legal e que caberá ao responsável – leia-se o agente que tinha um dever que podia e deveria observar – ressarcir o dano.¹⁴

Presente na legislação brasileira, a responsabilidade civil é apresentada na Constituição Federal através do artigo 37, parágrafo sexto, quanto à responsabilização objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado, na disciplina dos prestadores de serviços públicos, respondendo estas: “[...] pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.”

Por sua vez, em tese infraconstitucional, além do já apresentado artigo 186 - que caracteriza o ilícito civil – o artigo 927 do Código Civil traz o conceito de responsabilidade civil informando que “aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Pela leitura do artigo, depreende-se quanto à inclusão expressa de que estará caracterizado um ato ilícito para aquele que violar e causar dano a outra pessoa e, em ocorrendo um ato ilícito, este deverá ser reparado.

Vistos os conceitos sobre a responsabilidade civil, demonstra-se que a existência de tal instituto no ordenamento jurídico é oriunda e resultado de uma convivência conflituosa em sociedade¹⁵ e, por esse motivo, carece de alargado estudo. Há grande complexidade e amplitude

⁸ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 25

⁹ *Ibid.*, p. 25

¹⁰ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 50

¹¹ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

¹² *Ibid.*

¹³ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 37

¹⁴ *Ibid.*, p. 37

¹⁵ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 17

na matéria para que se possa identificar quais são os deveres jurídicos a serem observados, os danos indenizáveis e os critérios para relacionar o agente gerador e o dano causado por este.¹⁶ Por esse motivo, no decorrer do item dois serão apresentados e tecidos comentários acerca de suas classificações, elementos e pressupostos específicos, iniciando-se com as hipóteses que geram o dever de reparação.

2.2 PRESSUPOSTOS DO DEVER DE INDENIZAR

Enquanto o tópico anterior abordou a conceituação da responsabilidade civil, neste aprofundaremos os pressupostos necessários para que reste caracterizado o dever de indenizar. De pronto, retomemos o já apresentado artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Pela leitura do artigo depreende-se que há quatro elementos essenciais: (1) ação ou omissão, (2) culpa ou dolo do agente, (3) relação de causalidade, e (4) o dano experimentado pela vítima.¹⁷

Iniciando-se por um ato de ação ou omissão, entende-se o primeiro como o agir que indica a realização de um ato, uma conduta consistente de atuação humana¹⁸ ou nas palavras de Sergio Cavalieri Filho: “Um comportamento positivo, como a destruição de uma coisa alheia, a morte ou lesão corporal causada em alguém”¹⁹. Por seu turno, a omissão indica, nas palavras deste a “inatividade, abstenção de alguma conduta de vida”²⁰, ou seja, o agente deixa de realizar uma ação que era esperada a sua execução. Por omissão, ressalta-se que, conforme exposto por Flávio Tartuce: “Para a sua configuração, é necessário provar que o ato deveria ser praticado, ou seja, que existia um dever jurídico de evitar o dano”²¹ e não apenas a ausência de conduta. Por fim, o ato de ação ou omissão pode ser próprio, realizado pela própria pessoa, mas também oriundo de um ato de terceiro que esteja sob a sua guarda ou, até mesmo, danos causados por coisas e animais que lhe pertençam.²²

Quanto a culpa, pode traduzir-se como uma violação a um dever de cuidado. Em que pese os atos variados da vida cotidiana é esperado que eles sejam realizados com a cautela necessária a não causar lesões em pessoas alheias, porém se vierem a ocorrer, a sua conduta será culposa.²³ No que toca ao dolo, este seria a violação deliberada, consciente, intencional e a vontade de cometer uma violação de direito, enquanto a culpa, de outro lado, resume-se à falta de diligência da pessoa.²⁴ Ressalta-se que o dolo ou culpa devem ser provados, ainda assim, como esta prova pode ser difícil, o direito brasileiro permite, em hipóteses específicas, alguns casos de responsabilidade sem culpa, chamada de responsabilidade objetiva. Esta baseia-se na teoria do risco²⁵ e será analisada no próximo tópico.

¹⁶ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 50

¹⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 36

¹⁸ MIRAGREM, op. cit., p. 56 e 72

¹⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 62

²⁰ *Ibid.*, p. 62

²¹ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 181

²² GONÇALVES, op. cit., p. 32

²³ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 70

²⁴ GONÇALVES, op. cit., p. 36

²⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 36

A análise do terceiro pressuposto determina que não basta apenas a conduta humana exteriorizar-se através de uma ação ou omissão, culposa ou dolosa.²⁶ Para que reste caracterizado o dever de indenizar, deve existir uma ligação entre a pessoa que realiza a conduta e o efeito causado por ela, caracterizando, assim, uma relação ou nexos de causalidade. A relação de causalidade determina uma espécie de apuração para verificar se aquele que praticou uma conduta humana é o responsável pelo dano.²⁷ Neste, não há que se falar em analisar a conduta, mas a simples ligação entre o dano e o responsável, uma vez que ninguém pode responder por algo que não fez.²⁸ Nesse sentido, o nexos causal tem também por função estabelecer uma limitação à obrigação de indenizar, uma vez que só serão reparados os danos que estejam dentro da relação de causalidade.²⁹

Por fim, quanto ao dano experimentado, se há nexos de causalidade, este pode ser de ordem moral ou material.³⁰ O dano pressupõe que a consequência suportada pela pessoa trata-se de, nas palavras de Bruno Miragem, uma “perda, uma lesão a um patrimônio compreendido em sentido amplo, como conjunto de bens e direitos de que seja titular a pessoa. É lesão a interesses juridicamente protegidos”.³¹

Nesse mesmo sentido, Sergio Cavalieri Filho traz que o dano é uma violação de direitos e: “[...] inclui todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos, que se fazem mais presentes no campo da responsabilidade contratual, como também e principalmente os absolutos, reais e personalíssimos, nestes incluídos o direito [...] à liberdade, à honra, à intimidade, ao nome e à imagem.”³²

Dessa forma, no que pese o regramento previsto no artigo 186, os pressupostos ditam os limites iniciais para caracterização do instituto da responsabilidade civil, ainda assim, carece que sejam abordados os conceitos quanto aos seus fundamentos de culpa e risco a serem vistos no próximo tópico.

2.3 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL: CULPA (RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA) E RISCO (RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA)

No que pese a divisão entre a responsabilidade civil subjetiva e objetiva, traz-se que a primeira classificação demonstra a necessidade do elemento da culpa. Para Bruno Miragem a culpa na situação em concreto detém duas classificações: em sentido amplo (*lato sensu*) que “decorre de negligência ou imprudência do agente quanto nas situações em que o dolo seja identificado, ou seja, há a vontade de causar o dano”³³, ou em sentido estrito (culpa *stricto sensu*) “quando presentes a negligência e a imprudência, porém não o dolo.”³⁴

Vejamos que o elemento culpa faz parte da teoria clássica e que esta pressupõe a prova da culpa do agente ser um fundamento necessário ao dano indenizável.³⁵ Ou seja, pela teoria clássica, caberá a quem suportou o ato, qual seja, a vítima comprovar que houve uma conduta ilícita por culpa do agente. Sobre a teoria clássica e a prova da culpa, Sergio Cavalieri Filho

²⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 61

²⁷ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 83

²⁸ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 83

²⁹ GONÇALVES, op. cit., p. 36

³⁰ GONÇALVES, op. cit., p. 36

³¹ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 94

³² CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 53

³³ MIRAGREM, op. cit., p. 65

³⁴ MIRAGREM, op. cit., p. 65

³⁵ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 28

traz que: “A ideia de culpa está visceralmente ligada à responsabilidade, por isso que, de regra, ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir. Daí ser a culpa [...] o principal pressuposto da responsabilidade civil subjetiva.³⁶ Portanto, pela responsabilidade subjetiva, se o agente realizar um ato imprudente, negligente ou por imperícia e restar provado pela vítima o nexo de causalidade que gerou o dano, estará caracterizada a corrente da teoria clássica.

A responsabilidade civil objetiva, por seu turno, prevê a responsabilização sem culpa e sobre a diferenciação entre os conceitos, Bruno Miragem aponta:

Na responsabilidade civil, embora na sua origem moderna se tenha elevado o elemento subjetivo da conduta (dolo/culpa) como pressuposto da imputação do dever de reparar o dano [...] observa-se uma tendência de se admitir, mediante previsão expressa de lei, situações de responsabilidade cuja imputação se dá de modo independente da presença de dolo ou culpa na conduta do agente, denominada responsabilidade objetiva.³⁷

A responsabilidade civil objetiva é, nas palavras do autor, aquela em que “a obrigação de indenizar se constitui independentemente da demonstração de culpa do agente”³⁸, desenvolvendo-se o conceito pela impossibilidade ou inutilidade da comprovação de culpa para que restasse caracterizado o dever de indenizar.³⁹ No que pese este dever, se sob óbice de responsabilidade objetiva ou subjetiva, ambos as classificações possuem previsão no Código Civil, conforme demonstra Bruno Miragem:

A previsão da norma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, contudo, faz com que o sistema brasileiro observe, com fundamento em duas cláusulas gerais, a distinção entre dois regimes de responsabilidade: um subjetivo – fundado no art. 186 c/c art. 927, caput –, o qual exige a culpa para a imputação da obrigação e de indenizar; outro objetivo – com base no parágrafo único do art. 927 –, em que se dispensa a demonstração de culpa, fundando-se no risco da atividade a obrigação de indenizar.⁴⁰

De tal forma, expostas as distinções entre os dois institutos, vejamos que para além do debate sobre a necessidade ou não da culpa, a responsabilidade civil também possui duas espécies que serão objeto de análise no próximo tópico: contratual e extracontratual.

2.4 ESPÉCIES

Como previamente abordado, quem, com suas ações, gerar dano a outrem, terá o dever de indenizá-lo. Adentrando em conceitos quanto às espécies de responsabilidade civil, estas pode ser oriundas, por exemplo, de uma relação jurídica anterior ou ser o próprio dano o originário da obrigação. Há, com isso, uma divisão quanto a origem da obrigação, se contratual ou extracontratual, ou seja, se ela surge de uma vontade dos sujeitos que firmaram um determinado contrato anterior ou da própria lei.

As definições e apontamentos sobre estes dois tipos de responsabilidades serão objeto de análise em detalhes nos dois próximos tópicos, ainda assim, especial atenção será dada a responsabilidade civil extracontratual, uma vez que esta circula o tema deste estudo.

³⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 52

³⁷ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 50

³⁸ MIRAGREM, op. cit., p. 66

³⁹ MIRAGREM, op. cit., p. 66

⁴⁰ MIRAGREM, op. cit., p. 66

2.4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL

O dever que cerca a responsabilidade civil já abordado em tópicos anteriores, agora carece de comentários acerca da origem sobre a relação entre o indivíduo que realiza determinado ato danoso e quem suporta o dano. Depreende-se que há situações danosas que emergem de responsabilidades anteriores, tal qual o prejuízo que sofre determinado indivíduo por um descumprimento de obrigação contratual.⁴¹ Neste caso, demonstra-se que, se o dano sofrido tiver como origem uma relação ou negócio jurídico anterior, configurar-se-á a responsabilidade civil contratual. Ressalta-se que por negócio jurídico anterior trata-se de gênero, enquanto o contrato é espécie da qual decorre uma obrigação assumida por acordo e livre iniciativa das partes.⁴²

Quanto a conceituação de responsabilidade civil contratual, Gustavo Tepedino traz que esta reside: “[...] na aproximação peculiar, prévia à ocorrência do dano, entre a vítima e o agente causador da lesão, consubstanciada na relação contratual em cujo bojo se dá a infração geradora do dever de indenizar.”⁴³ Estrutura-se, portanto, que é a própria relação obrigacional anterior que, além de aproximar os polos, detém os limites da obrigação contratual geradora do dano.

Nas palavras de Sergio Cavaliere Filho: “Se preexiste um vínculo obrigacional, e o dever de indenizar é consequência do inadimplemento, temos a responsabilidade contratual, também chamada de ilícito contratual ou relativo”.⁴⁴ Frente a estes conceitos, resta cristalino que estará caracterizada a responsabilidade civil contratual quando ocorrer o descumprimento de determinado acordo firmado entre as partes e, de tal modo, restará imputado ao agente causador do inadimplemento a obrigação de reparar os prejuízos causados.⁴⁵ Da mesma forma, a reparação dos prejuízos oriundos do inadimplemento está previsto expressamente no título IV do Código Civil, em seu artigo 389, trazendo que, na ausência do cumprimento da obrigação “responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.”

Em que pese o conceito de devedor abordado pelo referido artigo, trata-se do direito das obrigações, em que os polos da relação ocupam as nomenclaturas de credor ou devedor. Na responsabilidade civil será credor aquele que suportou o dano, ou seja, aquele polo que sofreu as consequências do inadimplemento, enquanto será o devedor o indivíduo responsável pela conduta humana. Nesse sentido, Flávio Tartuce conceitua a obrigação como: “[...] relação jurídica transitória, existente entre um sujeito ativo, denominado credor, e outro sujeito passivo, o devedor, e cujo objeto consiste em uma prestação situada no âmbito dos direitos pessoais, positiva ou negativa” e, dessa forma: “Havendo o descumprimento ou inadimplemento obrigacional, poderá o credor satisfazer-se no patrimônio do devedor”.⁴⁶

Para que se caracterize a responsabilidade civil é necessário, como visto no item 2.2 sobre os pressupostos do dever de indenizar, que sejam cumpridos alguns pré-requisitos, tais como ação ou omissão, culpa ou dolo, entre outros. Na espécie contratual, em sendo a sua origem uma relação jurídica anterior como, por exemplo, o firmamento de um contrato, não há

⁴¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 34

⁴² MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 58

⁴³ TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 12

⁴⁴ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 51

⁴⁵ MIRAGREM, op. cit., p. 59

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 96

que falar em comprovação de culpa.⁴⁷ Neste, com a existência de um vínculo que baliza e traz deveres, direitos e responsabilidades presentes nessa relação, o simples descumprimento de um dos objetos do contrato já demonstraria o inadimplemento e seu dano.⁴⁸

Na responsabilidade civil contratual, portanto, não é necessário que a pessoa que suportou o dano realize a prova da culpa pela outra parte, basta apenas que prove o inadimplemento e os danos causados por este. Caberá, por seu turno, à figura que passa a assumir o polo de devedor, perante o inadimplemento, comprovar a inexistência da sua culpa e/ou outra excludente como, por exemplo, a culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.⁴⁹

Em suma, a responsabilidade civil é originada de uma violação que gera o dever de indenizar e que este já está expressamente previsto, por exemplo, no contrato ou em negócio jurídico anterior.⁵⁰ Diferente origem terá a espécie extracontratual que será objeto de análise no item que segue.

2.4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRA CONTRATUAL

No que diz respeito a responsabilidade civil extracontratual, diferente da anterior, nesta não há a necessidade da existência de um contrato ou qualquer relação jurídica antecedente entre as partes, mas sim, a lesão a um dever originário legal.⁵¹ Na espécie extracontratual o dever de reparação surge através de uma lesão a direito subjetivo⁵² ou transgressão de um dever jurídico imposto pela lei⁵³. Demonstra, nesse sentido, Bruno Miragem: “A responsabilidade extracontratual, como o termo induz concluir, não pressupõe a existência de negócio jurídico válido no qual conste o dever que, violado, deu causa à indenização.”⁵⁴ Enquanto na espécie contratual a sua origem é tida em convenção anterior entre as partes, nesta sua fonte está, conforme Carlos Roberto Gonçalves na “[...] inobservância do dever genérico de não lesar, de não causar dano a ninguém (*neminem laedere*), estatuído no art. 186 do Código Civil”.⁵⁵

Em sendo a inobservância do dever de cuidado o que origina a espécie, ressalta-se a título exemplificativo algumas condutas injurídicas, tais como a violação da propriedade intelectual, o desrespeito à intimidade, envio de mensagens não desejadas e ofensivas da honra, entre outras.⁵⁶ Outros deveres jurídicos também estão expressos, por exemplo, em diferentes artigos do Código Civil, tais como: artigo 927, referente ao dever de reparação por ato ilícito; parágrafo único do artigo 927 sobre a obrigação de reparar independente de culpa quando a atividade implica riscos a outrem; e artigo 932 sobre a responsabilidade por fato de outrem.

Referente ao elemento da culpa, a espécie extracontratual não exige apenas a comprovação do descumprimento, mas cabe a quem sofreu o dano o ônus de provar a culpa por parte do causador. Quanto a esta diferenciação de culpa entre as espécies, Flávio Tartuce cita que a culpa: “[...] existente na responsabilidade extracontratual é diferente da culpa contratual. [...] a primeira exige o elemento subjetivo da imprudência, negligência ou imperícia [...]. Já a

⁴⁷ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 34

⁴⁸ *Ibid.*, p. 34

⁴⁹ *Ibid.*, p. 34

⁵⁰ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 51

⁵¹ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 60

⁵² CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 51

⁵³ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 51

⁵⁴ MIRAGREM, op. cit., p. 60

⁵⁵ GONÇALVES, op. cit., p. 34

⁵⁶ GONÇALVES, op. cit., p. 80

segunda dispensa tal requisito, bastando o descumprimento do contrato válido, ou seja, da obrigação assumida.”⁵⁷

No que se refere a divisão entre as duas espécies, imperioso ressaltar esta não é estanque e há uma simbiose entre elas, uma vez que os regramentos do Código Civil utilizados na responsabilidade contratual, também são aplicadas na modalidade extracontratual citando-se, como exemplo, os artigos 393, 402 e 403.⁵⁸

Ademais, ainda referente a esta distinção, porém no tocante ao Código de Defesa do Consumidor e a responsabilidade do fornecedor de produtos e serviços, a legislação consumerista não faz diferenciação entre as espécies entendendo que, se ocorrer uma violação, esta origina-se de uma ausência do dever de segurança.⁵⁹ Sobre o assunto, Sergio Cavalieri Filho fundamenta que: “Ao equiparar ao consumidor todas as vítimas do acidente de consumo (CDC, art. 17), submeteu a responsabilidade do fornecedor a um tratamento unitário, tendo em vista que o fundamento dessa responsabilidade é a violação do dever de segurança [...].⁶⁰ Como se viu, a própria legislação consumerista traz que independente da espécie, há um dever de segurança inerente que deve ser observado em sentido amplo.

Dessa forma, finalizados os estudos quanto às espécies, passemos a analisar as possibilidades de exclusão da aplicabilidade do instituto da responsabilidade civil.

2.5 CAUSAS EXCLUDENTES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Em que pese o presente estudo abordar a responsabilização por um ato ilícito, importante ressaltar há possibilidades em que a responsabilidade civil não será aplicada e, portanto, exclui-se a necessidade do dever de reparar.

De pronto, cabe referir que nem todo ato que gera um dano será ilícito e, da mesma forma, nem todo ato ilícito será danoso.⁶¹ Sergio Cavalieri Filho demonstra que: “[...] a ilicitude, portanto, não está automaticamente atada à consequência indenizatória, podendo aquela (ilicitude) receber outras consequências jurídicas, como a nulidade do ato, a perda de um direito material ou processual, e assim por diante.”⁶² Ademais, também traz que há uma importante distinção que inclui diferenciar: as causas de exclusão da culpabilidade, as causas de exclusão da responsabilidade e as causas de exclusão da ilicitude.⁶³

Veja-se que as causas que afastam a culpabilidade contemplam a incapacidade por menoridade e a insanidade mental; as de ilicitude – que estão previstas no artigo 188 do Código Civil - incluem o exercício regular de um direito, a legítima defesa ou em estado de necessidade; e, por fim, as causas excludentes da responsabilidade abarcam o caso fortuito, a força maior ou o fato ser exclusivo da vítima ou de terceiro.⁶⁴ Para a compreensão deste trabalho, abordar-se-á em detalhes apenas uma das causas de exclusão da ilicitude, qual seja, o exercício regular do direito, uma vez que este possui ligação com o julgado em análise.

O exercício regular de um direito pressupõe que o ato gerador de um dano trata-se de um direito exercido regularmente.⁶⁵ Dessa forma, ainda que gere uma lesão a outrem, este não pode ser atribuído ao causador, visto que sua ação fora realizada em conformidade com a lei,

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 180

⁵⁸ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 51

⁵⁹ *Ibid.*, p. 52

⁶⁰ *Ibid.*, p. 208

⁶¹ *Ibid.*, p. 54

⁶² *Ibid.*, p. 54

⁶³ *Ibid.*, p. 54

⁶⁴ *Ibid.*, p. 54

⁶⁵ *Ibid.*, p. 54

seus fins econômicos, sociais, de boa-fé e bons costumes.⁶⁶ Sergio Cavalieri Filho ressalta: “O direito e o ilícito são antíteses absolutas, um exclui o outro; onde há ilícito não há direito; onde há direito não há ilícito.”⁶⁷

Condensa o entendimento, as palavras de Bruno Miragem no sentido de que: “O exercício regular de um direito constitui causa de justificação tradicional, que exclui a ilicitude da conduta e afasta o dever de indenizar. Trata-se de preceito coerente com a própria autoridade do ordenamento jurídico [...]” uma vez que: “quem exerce regularmente direito de que é titular não incorre em responsabilidade, não sendo passível de imputação do dever de indenizar”.⁶⁸ A título exemplificativo configuraria o agir em conformidade, ainda que nocivo a outrem, as cobranças realizadas para quitação de dívida, a penhora numa execução forçada ou, da mesma forma, a propositura de uma ação que ver satisfeito o direito legítimo.⁶⁹

De outro lado, ainda que ocorra o afastamento do dever de indenizar, imperioso ressaltar que o fato de ser um exercício regular de direito não exclui a necessidade de um dever de cuidado, de tal sorte, não há falar em invocação desta causa de exclusão como soberana para defender-se de qualquer imputação.⁷⁰ Nesse sentido, embora o exercício regularmente um direito seja causa de exclusão da ilicitude e, como visto, se o ato não é ilícito não há se falar em indenização, há também um limite tênue que não pode ser ultrapassado. Sergio Cavalieri Filho demonstra que: “[...] se o direito tem que ser exercido regularmente, pode se transformar em ato ilícito se e quando seu titular exceder (manifestamente) os limites estabelecidos pela lei. Tem-se, então, o abuso do direito, ato ilícito conceituado no art. 187 do Código Civil [...]”⁷¹

Trata-se de limite imposto para que não ultrapasse, nas palavras de Sílvio de Salvo Venosa: “[...] o fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes relacionados ao direito em questão.”⁷² Portanto, conclui-se, que este limite razoável não pode ser superado, sob pena de praticar um ato ilícito, mas também incorrer em abuso de direito⁷³, competindo ao juiz, na análise do caso concreto, distinguir e separar as figuras do exercício regular e o abuso de direito.⁷⁴

Findos os comentários necessários à compreensão deste estudo no que cerne à responsabilidade civil, passa-se agora aos esboços iniciais sobre a proteção de dados pessoais.

3 CONSIDERAÇÕES SOBRE A LEI Nº 13.709/2018 (LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS - LGPD) E A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO CONTEMPORÂNEO

Utilizadas para o embasamento de tomadas de decisões, necessários para orientações estratégicas de negócios e um grande catalisador de oportunidades de compra e venda, os dados hoje tornaram-se ativos imensuráveis para a sociedade.⁷⁵

⁶⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 54

⁶⁷ *Ibid.*, p. 54

⁶⁸ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 91

⁶⁹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 54

⁷⁰ MIRAGREM, op. cit., p. 91

⁷¹ CAVALIERI FILHO, op. cit., p. 54

⁷² VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 409

⁷³ *Ibid.*, p. 409

⁷⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 380

⁷⁵ LOTUFO, Larissa. Breve histórico, conceito e intersecção com direito digital. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 8

Em um contexto consumerista, quem detém estas informações, mediante estruturação e organização poderá, por exemplo, ter um acesso facilitado e com maior celeridade na divulgação de produtos e serviços à população, de outra banda, expõem-se as informações pessoais do cidadão a inúmeras empresas, organizações e pessoas. Bruno Bioni condensa que: “Com a inteligência gerada pela ciência mercadológica, especialmente quanto à segmentação dos bens de consumo (marketing) e a sua promoção (publicidade), os dados pessoais dos cidadãos converteram-se em um fator vital para a engrenagem da economia da informação.”⁷⁶

Ao passo que o fluxo das informações trata-se de uma grande ativo, o armazenamento em rede virtual com fácil acesso a transferências e envios, aumenta significativamente a possibilidade de um vazamento de informação, expondo à público os dados privados e particulares.⁷⁷ Neste contexto que embasa-se a necessidade de políticas e orientações acerca da proteção de dados pessoais. Bruno Bioni, em obra sobre o tema da proteção de dados, trouxe em seus parágrafos iniciais que o uso massivo de dados desencadeou urgência de debates:

O desenvolvimento de paradigmas econômicos e sociais cada vez mais centrados no uso massivo de dados pessoais demonstrou a necessidade e a urgência de se equilibrar o seu potencial disruptivo e inovador com os direitos e as legítimas expectativas dos cidadãos quanto ao controle, à adequação e à segurança do fluxo de suas informações pessoais.⁷⁸

Como forma à equilibrar a relação entre o potencial que os dados carregam e os direitos dos usuários, a União Europeia promulga em abril de 2016, o seu Regulamento Geral de Proteção de Dados, tendo como um dos objetivos a liderança para os debates globais sobre a proteção e a privacidade de dados.⁷⁹ Uma vez que a legislação sobre o tema impacta não apenas os países pertencentes à comunidade europeia, mas todos que se relacionam com ela, vários países buscaram adequar-se ao ordenamento, aprimoraram seus regramentos sobre a privacidade e proteção de dados.⁸⁰

Com este olhar, o Brasil promulga em 2018, com vigência a partir de 18 de setembro de 2020, a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Embora não a única, trata-se da mais recente legislação brasileira sobre o tema e condensa as orientações sobre a proteção e utilização de dados pessoais. Como um importante posicionamento nacional, a existência de uma legislação específica contribui à organização jurídica do assunto e, nesse sentido, Danilo Doneda apresenta: “ [...] a LGPD tem como uma de suas principais contribuições introduzir no ordenamento um nível mais elevado de segurança jurídica, ao estabelecer balizas e regras mais claras sobre o tema.”⁸¹

A legislação tem, para Patricia Peck Pinheiro, duas normativas: “[...] (i) assegurar os direitos dos titulares de dados pessoais; (ii) apontar boas práticas e regras claras para as organizações públicas e privadas que realizam o tratamento de dados pessoais.”⁸² O objetivo não apenas busca tornar os cidadãos mais conscientes sobre seus direitos, mas balizar as regras

⁷⁶ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 11

⁷⁷ PECK, Patricia; LOTUFO, Larissa. **Proteção de Dados Pessoais**. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 31

⁷⁸ DONEDA, Danilo [et al.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 14

⁷⁹ TORNAGO, Alessandro. **O que a LGPD tem a ver com o empoderamento digital?** 13 fev. 2020. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/noticias/2020/lgpd-e-empoderamento-digital>. Acesso: 23 out. 2022.

⁸⁰ Ibid.

⁸¹ DONEDA, op. cit., p. 14

⁸² PECK, op. cit., p. 31

para as organizações, que passam a ter orientações e sanções claras sobre o manuseio de dados pessoais.⁸³

Imperioso ressaltar que a legislação criou agentes e nomenclaturas que serão importantes à compreensão desde estudo. De pronto, a LGPD determina, em seu quinto artigo, inciso I que, por dado pessoal, entende-se toda: “Informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” e, por dado pessoal sensível, conforme inciso II, informações que remetam: “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”.

Criou-se também as figuras do controlador no inciso VI: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais” e do operador, no inciso seguinte: “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”. Estes dois, pelo que preceitua o inciso IX também podem ser chamados de agentes de tratamento.

Por fim, o inciso X do mesmo artigo 5, lista o que entende-se pela palavra tratamento que abrange: “toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração.”

Transcorridos pouco mais de dois anos do início da vigência da legislação, especial atenção especial merecem dois marcos: o primeiro em agosto de 2021⁸⁴, com início das sanções administrativas em caso de descumprimento⁸⁵ e segundo, em agosto/setembro de 2022 com o início da consulta pública acerca da dosimetria das sanções⁸⁶ para que seja aferido o método de cálculo do valor para as multas e que até o encerramento deste estudo, ainda não fora concluído.

À vista disso, os próximos itens desse trabalho irão percorrer estudos justamente quanto à tutela do tratamento dos dados pessoais sensíveis e o dever de responsabilidade das organizações para com estas informações.

4 A TUTELA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA LGPD: PROTEÇÃO DA PRIVACIDADE, LIBERDADE E LIVRE DESENVOLVIMENTO DA PERSONALIDADE DA PESSOA NATURAL

A Lei Geral de Proteção de Dados, enquanto legislação infraconstitucional e sob tema específico, possui e traz como base, determinados direitos fundamentais previstos na Constituição Federal. De pronto conceitua-se que os direitos fundamentais são compreendidos como um conjunto de direitos reconhecidos pela Constituição de um país e que servem como base a consagrar a dignidade, visando o desenvolvimento da personalidade humana.⁸⁷

⁸³ PECK, Patricia; LOTUFO, Larissa. Proteção de Dados Pessoais. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 31

⁸⁴ SENADO, Agência. **Punições pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo**. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁸⁵ Ibid.

⁸⁶ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Aberta consulta pública sobre norma de dosimetria**. 16 out. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-consulta-publica-sobre-norma-de-dosimetria>. Acesso em: 23 out. 2022.

⁸⁷ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 2

No que toca à LGPD, a construção da legislação destacou e trouxe, já em seu primeiro artigo, que existem direitos a balizar este diploma legal. O regramento reconhece, no caput do referido artigo, que este visa a proteção da pessoa natural ou pessoa jurídica de direito público e privado, no que consta à promoção dos “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. Com isso, a legislação objetiva a criação, ao lado de princípios constitucionais, de regras de governança na segurança de dados quanto ao tratamento de informações que possam identificar uma pessoa.⁸⁸

Neste contexto, imperioso conceituar, ainda que brevemente, três direitos fundamentais trazidos pela LGPD no primeiro artigo, quais sejam, a proteção da privacidade, a liberdade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

No que tange a privacidade esta é compreendida, conforme preceitua Alexandre de Moraes como: “[...] espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas”⁸⁹ e, de tal forma, carece de extrema proteção. Da mesma forma, a própria Constituição Federal traz em seu artigo 5, inciso X que: “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Há, portanto, não apenas a intenção de preservar a intimidade, mas a previsão expressa de que a vida privada e o espaço íntimo possuem caráter especial de guarda. Por sua vez, a garantia da liberdade prevista, em especial, no preâmbulo e no caput do artigo 5 da Carta Magna, determina que todos são iguais perante a lei e garante-se a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade e outros direitos.

Em ótica sobre proteção de dados, a garantia de liberdade é citada ao longo do regramento específico do tema e visa manter sob decisão do indivíduo o compartilhamento de informação. Corrobora, nesse sentido, o artigo 17 da LGPD demonstrando que será assegurada à pessoa natural a titularidade dos seus dados, garantindo com primazia o direito à liberdade, intimidade e privacidade.

Em que pese o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural, sua conceituação traz que, nas palavras de Bruno Bioni, trata-se de “tutela dinâmica e aberta para abraçar novas situações como um ferramental para a promoção da pessoa humana”.⁹⁰ Ressalta-se que o direito da personalidade corresponde a direitos expressos e previstos na Constituição Federal, tais quais: vida, integridade corporal, privacidade, intimidade, honra e imagem.⁹¹ Logo, trata-se de uma segurança jurídica com objetivo de preservar o desenvolvimento da pessoa humana⁹² e para que esta possa se relacionar junto à sociedade⁹³. Por conclusão e nos estudos de Patricia Peck Pinheiro, esta traz que as garantias fundamentais moderam as seguranças do titular, ou seja, “a garantia da proteção dos direitos dos titulares dos dados pessoais é pautada na indicação de princípios relativos ao tratamento de dados pessoais, cuja ação deve respeitar os limites dos direitos fundamentais”⁹⁴.

⁸⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p.15

⁸⁹ MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 157

⁹⁰ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 44

⁹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo:SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 197

⁹² BIONI, op. cit., p. 44

⁹³ BIONI, op. cit., p. 82

⁹⁴ PINHEIRO, op. cit., p.81

Cumpra trazer que, haja vista a importância do tema, em fevereiro do corrente ano, a proteção de dados foi incluída como mais um direito previsto aos cidadãos no rol das garantias fundamentais⁹⁵ e, de tal forma passa a ser um direito irrenunciável.

Para além das garantias, a LGPD também trouxe novas nomenclaturas e conceituações importantes à compreensão da proteção aos dados pessoais, motivo pelo qual o próximo tópico abordará comentários sobre os dados pessoais sensíveis.

5 O QUE SE ENTENDE POR DADOS PESSOAIS SENSÍVEIS? APONTAMENTOS SOBRE O ART. 5º, II DA LGPD

A conceituação quanto ao significado de dados pessoais e dados pessoais sensíveis estão previstos, como vistos no item 3, junto a outras nomenclaturas trazidas pela LGPD. O artigo 5, inciso II, conceitua que os dados pessoais sensíveis são aqueles que revelam “origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural”. Por seu turno, no inciso I do mesmo artigo, estruturam-se os dados pessoais como toda “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável”. Veja-se que por dado pessoal sensível há um rol que explicita quais são estes, enquanto por dado pessoal o conceito abarca um espectro muito maior de informações. Pela diferenciação nota-se que houve preocupação, por parte do legislador, em tutelar de forma específica os dados pessoais sensíveis, uma vez que estes possuem maior potencial lesivo se utilizados irregularmente.⁹⁶ Nesse sentido, Patricia Peck Pinheiro traz:

A delimitação da aplicabilidade da lei em relação aos tipos de dados que são considerados regulados pela LGPD demonstra que o tratamento de dados pessoais deve seguir um propósito certo e funcional, mas que não supere a liberdade de informação e expressão, a soberania, segurança e a defesa do Estado. Da mesma forma, o uso doméstico com fins não econômicos não recebe a aplicação da lei, tendo em vista que um dos focos de ação do dispositivo é regular as atividades cujo objetivo seja a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços.⁹⁷

No que refere-se ao tratamento de dados pessoais sensíveis a LGPD, além de conceituá-los de maneira distinta ao espectro de dados pessoais, trouxe também regras mais específicas ao seu tratamento. A seção II do regramento trouxe a partir do artigo 11 quais são as hipóteses de coleta, armazenamento e utilização de dados sensíveis. Abre-se com os incisos I e II, duas espécies de tratamento, a primeira, quando “o titular ou seu responsável legal consentir, de forma específica e destacada, para finalidades específicas” e a segunda, sem o consentimento do titular em algumas hipóteses, incluindo, entre as alíneas: o cumprimento de obrigação legal, exercício regular de direito, entre outros.

Quanto ao consentimento, este refere-se à autorização do titular para que seus dados sejam utilizados, demonstrando que “é o titular, ou seja, a pessoa a quem se referem os dados que deve, se quiser - ao ser questionada, de forma explícita e inequívoca - autorizar que suas

⁹⁵ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental**. 10 fev. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>. Acesso em 23 out. 2022.

⁹⁶ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 493

⁹⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p.77

informações sejam usadas, por empresas e órgãos públicos, na hora da oferta de produtos e serviços, gratuitos ou não”.⁹⁸

Resta visto a especial atenção trazida sobre o tema do consentimento no texto da LGPD, destina-se o oitavo artigo e incisos a distinguir que este deve ser fornecido por escrito ou outra manifestação inequívoca da vontade, vedando a coleta sob vício de consentimento. De tal sorte, demanda-se atenção diferenciada aos dados sensíveis, justamente pois caso estes sejam tratados sem a autorização, poderão criar uma esfera de constrangimento ao invadir a privacidade do cidadão. Nesse mesmo sentido, Bruno Miragem cita que estes, se utilizados irregularmente “envolvem, com maior frequência e intensidade, danos graves à personalidade dos titulares dos dados”.⁹⁹ Por esse motivo, a razão de assegurar maior proteção a estes dados não diz respeito “apenas a privacidade, mas também que tais dados não possam ser utilizados contra os titulares, trazendo-lhes restrições ao acesso a bens, serviços e mesmo ao exercício de direitos”¹⁰⁰, conforme palavras de Ana Frazão.

Feitos os apontamentos sobre o tema, passa-se ao exame das implicações entre a proteção de dados e a esfera da boa-fé objetiva.

6 IMPLICAÇÕES DO PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA (ART. 422, CC/02) NA SEARA DE PROTEÇÃO DE DADOS

Conceitua-se a boa-fé enquanto princípio e que este está ligado, nas palavras de Patricia Peck Pinheiro, ao fato de que: “[...] ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza”¹⁰¹. Nesse sentido, entende-se a boa-fé enquanto um balizador da conduta humana apto a orientar comportamentos apropriadas no viver em sociedade¹⁰² e vedar outros inadequadas, quando estes se caracterizarem como abuso na relação.¹⁰³ Dessa forma, Bruno Miragem condensa que esta possui: “[...] papel fundamental, uma vez que, ao ser fonte de deveres anexos como lealdade, colaboração e respeito às expectativas legítimas do outro sujeito da relação jurídica, por evidência lógica limita a liberdade individual do destinatário desses deveres”.¹⁰⁴

Judith Martins-Costa, por seu turno, entende que a conceituação sobre o princípio não trata-se de tarefa fácil. Visto que a expressão semanticamente é aberta, caberá à análise do caso concreto a verificação de sua aplicação:

[...] a locução «boa-fé» é uma expressão semanticamente vaga ou aberta e, por isso, carecedora de concretização, sendo a tarefa de concretizar sempre, e necessariamente, contextual. [...] O conteúdo específico da boa-fé, em cada caso, está indissolavelmente ligado às circunstâncias, aos «fatores vitais» determinantes do contexto da sua aplicação. Por isso é impossível apresentar uma definição apriorista e bem-acabada do «que seja» a boa-fé objetiva.¹⁰⁵

⁹⁸ SERPRO. **Seu consentimento é lei**. Disponível em: <https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>. Acesso em 11 nov. 2022.

⁹⁹ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 494

¹⁰⁰ FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: o tratamento de dados pessoais sensíveis**. 26 set. 2018. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>. Acesso em: 29 out. 2022.

¹⁰¹ GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro – volume 4: responsabilidade civil**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p.28

¹⁰² TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados**. 09 mar. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd>. Acesso em 30 out. 2022.

¹⁰³ GONÇALVES, op. cit., p.28

¹⁰⁴ MIRAGREM, op. cit., p. 82

¹⁰⁵ MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

Quanto à previsão na legislação, o Código Civil faz expressa menção no artigo 422 sobre o princípio da boa-fé aqui, em especial, no que diz respeito às relações contratuais: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.” Nesse sentido, a boa-fé assume-se como um vetor de confiança a constituir as relações obrigacionais.¹⁰⁶

Em que pese sua aplicabilidade na LGPD, esta optou por trazer o princípio da boa-fé de forma a permear, junto a outros, todas as atividades de tratamento, uma vez que expressamente prevista no artigo 6: “as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé” assim como outros princípios que regem a relação entre as figuras de tratamento de dados. Nesse sentido, o princípio baliza a relação entre quem informa seus dados e quem os recebe, com a confiança de que este último apenas realizará tratamentos que coadunem com a conduta de fidelidade depositada na relação¹⁰⁷ e que, nas palavras de Bruno Bioni, mantenha: “[...] legítima expectativa de que seus dados pessoais serão usados e compartilhados de acordo com o contexto de uma relação preestabelecida [...]”.

Veja-se, portanto, que em um caso concreto, o fornecimento de dados pessoais a outrem, pelo alto grau de pessoalidade e identificação das informações, pode gerar sensações de desconfiança e suspeita sobre a utilização, armazenamento e compartilhamento.¹⁰⁸ A boa-fé torna-se, portanto, o central princípio a ser seguido, equilibrando a relação de quem fornece (titular dos dados) e quem recebe as informações (operador ou controlador). Será este, de tal forma, a organizar e liderar os outros princípios do artigo 6, tais como: finalidade, adequação, necessidade, livre acesso, qualidade dos dados, transparência, segurança, prevenção, não discriminação e responsabilização e prestação de contas.

Do exposto, denota-se que o princípio da boa-fé perpassa todos os tratamentos de dados e que este deve conduzir as situações concretas na rotina da coleta e utilização de dados pessoais. Cabe aos agentes de tratamento (controlador e operador) uma atuação ética e transparente, utilizando-se de boas práticas de mercado que garantam a segurança esperada.¹⁰⁹

Da mesma forma, para compreensão de situações concretas que advenham o tratamento danoso de dados pessoais, a boa-fé auxiliará na avaliação e responsabilização. Sendo este o próximo tópico a ser analisado.

7 O TRATAMENTO DOS DADOS E A RESPONSABILIDADE CIVIL

Aquele que, com sua conduta, gerar dano a outrem, deverá ser responsabilizado. Tal qual a conceituação abordada nos primeiros tópicos deste trabalho sobre responsabilidade civil, passar-se-á a analisar o instituto da responsabilidade na seara da proteção e tratamento de dados pessoais.

De pronto, analisa-se a inclusão dos conceitos necessários à compreensão da responsabilidade civil no texto da LGPD. O artigo 42 prevê: “O controlador ou o operador que, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais, causar a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, em violação à legislação de proteção de dados

¹⁰⁶ ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 27

¹⁰⁷ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 234

¹⁰⁸ TONIAZZO, Daniela Wendt. **O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados e o Problema da Assimetria Informacional**: soluções a partir da cláusula geral da Boa-fé objetiva. Porto Alegre, 2022. Disponível em: https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10358/2/DANIELA_WENDT_TONIAZZO.pdf. Acesso em: 11 nov. 2022. p. 62

¹⁰⁹ Ibid.

peçoais, é obrigado a repará-lo.” Pela leitura, depreende-se que há uma limitação no uso e tratamento de dados peçoais e que este, caso reflitam em um dano a outrem, devem ser objeto de reparação. Ademais, os danos não limitam-se ao ressarcimento pecuniário, mas a uma reparação que pode abranger a esfera patrimonial, moral, individual ou coletiva.¹¹⁰

Na leitura das disposições seguintes, encontra-se no artigo 44 da LGPD, a conceituação de tratamento irregular e as circunstâncias que o embasam nos incisos I, II e III e parágrafo único¹¹¹. Dessa forma, resta demonstrado que há expressa previsão sobre os liames entre o tratamento irregular e a responsabilidade que controlador e operador detém no tratamento de dados peçoais. Sobre estes dois agentes, verifica-se que cada qual possui um nível de responsabilidade, sendo o controlador (art. 5, VI) àquele “a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados peçoais” e, por seu turno, será operador (art. 5, VII) aquele que “realiza o tratamento de dados peçoais em nome do controlador”. Para ambos imputa-se o dever de segurança na manutenção destas informações e de todo modo, impõe-se que os agentes de tratamento forneçam o nível de segurança adequado de acordo com as atividades exercidas.¹¹²

Sobre a diferenciação de responsabilidades entre os agentes, ressalta-se que o operador, segundo o regime estabelecido pela LGPD, responderá solidariamente pelos danos causados quando descumprir as obrigações definidas na lei ou quando não tiver seguido as instruções lícitas do controlador, “hipótese em que o operador equipara-se ao controlador” (art. 42, § 1º, I). Já os controladores que estiverem “diretamente envolvidos” no tratamento do qual decorram danos ao titular dos dados, também responderão solidariamente pela reparação (art. 42, § 1º, II).

Pelas conceituações apresentadas, denota-se que em ultrapassando os limites estabelecidos sobre o regramento no tratamento de dados peçoais e estes, incorrendo em dano à pessoa natural, caberá responsabilização do agente e, do mesmo modo, a necessidade de reparação pelo evento danoso. Neste não há se falar em culpa ou dolo, mas a constatação por si só, se confirmada, já atribui responsabilidade ao agente e será invertido o ônus da prova a favor do titular, considerando as mesmas hipóteses de hipossuficiência que ocorrem na relação consumerista.¹¹³

Verifica-se a aplicabilidade da responsabilidade civil no tratamento de dados em julgado recente pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do sul, no qual aplicou-se a responsabilidade objetiva do órgão protetivo ao crédito que não garantiu o dever de qualidade para com os dados da consumidora e enviou notificações para endereço que não corresponde ao titular.¹¹⁴ A

¹¹⁰ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 496

¹¹¹ Art. 44. O tratamento de dados peçoais será irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo pelo qual é realizado; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - as técnicas de tratamento de dados peçoais disponíveis à época em que foi realizado. Parágrafo único. Responde pelos danos decorrentes da violação da segurança dos dados o controlador ou o operador que, ao deixar de adotar as medidas de segurança previstas no art. 46 desta Lei, der causa ao dano.

¹¹² MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 494

¹¹³ *Ibid.*, p. 494

¹¹⁴ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Décima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50009258920218210073**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DO CREDOR DE GARANTIR A QUALIDADE DOS DADOS. DANO MORAL IN RE IPSA [...]. Apelante: Neusa Machado Soto. Apelado: OI S.A. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 26 de julho de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%20do%20Rio%20Grande%20do%20Sul

empresa, com sua conduta, descumpra diretamente o princípio da segurança, trazido pelo artigo 6, inciso VII, qual seja, a utilização de meios aptos a proteger os dados pessoais de “situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão”.

Em suma, a responsabilidade dos agentes de tratamento, seja controlador ou operador, decorre de um tratamento de dados feito irregularmente que ocasiona dano ao titular de dados e, em cumprindo a relação de causalidade entre ato e dano, restará caracterizada a responsabilidade civil.¹¹⁵ Passemos então à análise, no próximo tópico, sobre as sanções imputáveis aos agentes de tratamento apresentados.

7.1 DAS SANÇÕES LEGAIS IMPUTÁVEIS AOS AGENTES DE TRATAMENTO DOS DADOS APLICÁVEIS À ESPÉCIE

Em setembro de 2020 iniciou-se a vigência de Lei Geral de Proteção de Dados, porém apenas em agosto de 2021 iniciaram-se as sanções administrativas para os casos de descumprimento à legislação, nos termos da Lei nº 14.010/2020. Quanto aos agentes de tratamento, apresentados nos itens anteriores, depreende-se que as obrigações recaem sobre o controlador e operador e estes são responsáveis por obedecer ao regramento. As sanções, na eventualidade ou realização deliberada de irregularidade no tratamento, serão imputadas a estes e poderão ocasionar perdas de caráter negocial, administrativo e/ou financeiro.¹¹⁶

Primeiro no que refere-se às perdas negociais, a utilização irregular de informações pessoais poderá ser de grande impacto, por exemplo, na abertura, andamento ou fechamento de negócios, produzindo, com isso, desgastes da imagem e reputação¹¹⁷ não apenas perante o público interno, mas principalmente ao público externo que adquire e utiliza os bens gerados por esta organização. No que toca ao assunto sobre imagem organizacional sinaliza-se que, embora uma empresa não tenha uma honra subjetiva (como, por exemplo, os sentimentos de autoestima, dignidade e decoro) esta possui honra objetiva. Nesse sentido é o entendimento firmado na Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça¹¹⁸ sobre a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral.¹¹⁹ De tal sorte, em sendo reconhecida a honra objetiva das empresas e, em eventual violação de dados, esta poderá ser maculada, gerando não apenas déficits financeiros, mas risco à reputação e credibilidade da sua atividade comercial.¹²⁰

De outra banda, em que pese a existência de sanções expressamente previstas pela LGPD, apresentam-se medidas diversas.¹²¹ Previstas na seção I, do capítulo VIII sobre fiscalização, as sanções administrativas do artigo 52 incluem advertência (I), multa (II e III), publicização da infração, (IV), bloqueio dos dados pessoais (V), eliminação (VI) e suspensões das atividades de tratamento (X, XI e XII). Imperioso ressaltar que as sanções, para que sejam

C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50009258920218210073&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em: 31 out. 2022.

¹¹⁵ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 494

¹¹⁶ SÊMOLA, Marcos. Vazamento de Informações. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 78

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 78

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 277**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹¹⁹ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Indenização por danos morais à pessoa jurídica**. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/dano-moral-no-tjdft/legitimidade/indenizacao-por-danos-morais-a-pessoa-juridica>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹²⁰ *Ibid.*

¹²¹ SÊMOLA, op. cit., p. 78

aplicadas, necessitam de procedimento administrativo que permitam a ampla defesa, de forma gradativa, isolada ou cumulativa, de acordo com as peculiaridades do caso concreto, conforme o parágrafo 1 e incisos do artigo 52.

Imperioso ressaltar que, no que concerne a aplicação das sanções e a dosimetria com a qual elas serão aplicadas, o assunto ainda está em desenvolvimento pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD). Levou-se o assunto à consulta pública¹²² com prazo final em 15 de setembro de 2022 e até a entrega deste estudo, não foram encontrados os resultados da consulta realizada pelo órgão.

Quanto a uma das possibilidades de origem das sanções, o artigo 18, parágrafo 1, traz que o titular dos seus dados pessoais detém direito a peticionar contra os agentes para opor-se a tratamento, perante a ANPD.¹²³ Há ainda, entendendo que ocorrera o uso irregular ou por dano efetivamente sofrido, a possibilidade de ingressar com demanda no poder judiciário, tal qual foi realizado pela titular cujo caso será analisado no último item deste trabalho.

Findos os comentários acerca das sanções administrativas do artigo 52, passa-se a analisar a intersecção entre a legislação protetiva de dados e o Código de Defesa do Consumidor. Como visto, permite-se ao titular a possibilidade de opor-se quanto à tratamento perante a ANPD, mas do mesmo modo, a LGPD trouxe (parágrafo 8, artigo 18) que este direito também pode ser exercido “perante os organismos de defesa do consumidor”. Adiante, o artigo 45, apresenta que as violações do direito do titular, em ordem consumerista, também estão “sujeitas às regras de responsabilidade previstas na legislação pertinente”.

Tal intersecção demonstra que, em um caso concreto de irregularidade envolvendo uma relação consumerista, o descumprimento por parte da empresa caracteriza-se como defeito na prestação dos serviços e, portanto, são implicadas as condições cabíveis de responsabilidade.¹²⁴ Há, portanto, ligação entre as duas legislações citadas, incidindo tanto os regramentos do Código de Defesa do Consumidor, no que lhe couber, quanto as regras da LGPD.

Tecidos comentários acerca das sanções aplicáveis aos agentes de tratamento, será analisado a seguir a responsabilidade que estes detêm sobre o uso de dados sensíveis.

7.2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DE DADOS SENSÍVEIS SEM O CONSENTIMENTO DO TITULAR

Em que pese a possibilidade de utilização de dados pessoais, o artigo 7 da LGPD trouxe como primeira hipótese de tratamento, o fornecimento do consentimento do titular¹²⁵. Ao todo, são dez hipóteses de tratamento previstas no artigo, ainda assim, o consentimento detém importância em função da “sensibilidade e vulnerabilidade que as informações pessoais foram adquirindo com o desenvolvimento da tecnologia”¹²⁶. Nessa senda, a garantia de que os envolvidos tenham conhecimento sobre o consentimento é primordial para assegurar os princípios previstos na LGPD, em especial a liberdade e privacidade, uma vez que estes saberão

¹²² AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Aberta consulta pública sobre norma de dosimetria**. 16 ago. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-consulta-publica-sobre-norma-de-dosimetria>. Acesso em: 31 out. 2022.

¹²³ AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Petição de Titular**. 05 fev. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados. Acesso em: 31 out. 2022.

¹²⁴ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 498

¹²⁵ Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses: I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

¹²⁶ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD)**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 85

a quem forneceram seu consentimento e poderão, a qualquer momento, solicitar o acesso as suas informações.¹²⁷

Por sua vez, quanto aos dados sensíveis, suas hipóteses de tratamento estão previstas no artigo 11 da LGPD, permitindo que o tratamento ocorra, conforme inciso I, “quando o titular ou seu responsável legal consentir de forma específica e destacada, para finalidades específicas” ou, de acordo com o inciso II “sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável”. Em que pese as hipóteses sobre tratamento sem o consentimento do inciso II, estas incluem o cumprimento de obrigação legal (a), execução de políticas públicas previstas em lei pela administração pública (b), para a realização de estudos por órgãos de pesquisa, utilizando-se da anonimização de dados (c), para exercício regular de direitos (e), à tutela da saúde (f) e à garantia de prevenção à fraude e à segurança do titular do dado (g).

A necessidade de consentimento, em especial aos dados pessoais sensíveis, no comparativo com os dados pessoais, ocorre como forma de equilibrar o risco inerente que existe no tratamento de dados dessa categoria.¹²⁸ Logo, em sendo um dado sensível e, portanto, capaz de gerar constrangimento em caso de irregularidade no seu tratamento, este só pode ser utilizado se o seu titular consentir. Por esse motivo, as legislações, incluindo a LGPD, criam um regime jurídico com maior proteção a estes dados, com intuito de travar práticas discriminatórias.¹²⁹

Findos as apreciações sobre as hipóteses de tratamento caberá, dessa forma, a aplicação do instituto da responsabilidade civil para os casos em que os dados forem utilizados para além dos limites legais. Há, nesse sentido, um dever por parte de controlador e operador em utilizar as informações pessoais sensíveis de acordo com o consentimento ou nos limites das hipóteses de tratamento. Caso opte por extrapolar as previsões da LGPD, estes serão responsabilizados pelo tratamento ilícito e, conforme palavras de Nelson Rosenthal: “o ilícito é pressuposto da sanção”¹³⁰. O referido autor ainda traz:

Assim, a incidência de uma sanção punitiva pela prática de um ato ilícito poderá ser fonte de responsabilidade civil, independentemente da aferição concreta de danos patrimoniais ou extrapatrimoniais, seja por não existirem ou serem de difícil percepção. Vale dizer, a função sancionatória se dará cumulativamente, lateralmente à função reparatória da responsabilidade civil, ou mesmo à margem desta. Neste caso, haverá a responsabilidade civil sem dano. A pena constitui uma punição pela transgressão da norma, enquanto a reparação persegue unicamente a restauração da lesão praticada por outro sujeito.¹³¹

Responsabilizar-se-á, nestes casos, o agente de tratamento. Nestes independe a aferição de culpa e cabe, a quem teve seus dados tratados irregularmente, a comprovação do dano e a violação dos deveres impostos pela LGPD.¹³² Dessa forma, é o que traz o artigo 927 do Código Civil¹³³ sobre quem, por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo e, conforme

¹²⁷ PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 85

¹²⁸ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 220

¹²⁹ *Ibid.*, p. 83

¹³⁰ ROSENTHAL, Nelson. **As funções da responsabilidade civil**: a reparação e a pena civil. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 68

¹³¹ *Ibid.*

¹³² SOUZA, Rafael Soares. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário. In: TOMASEVICIUS, Eduardo. **A lei geral de proteção de dados brasileira**: uma análise setorial (volume I). 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 177

¹³³ Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

parágrafo único, independe culpa nos casos em que a atividade desenvolvida gere risco aos direitos de outrem.

Ressalta-se que, em configurada a responsabilidade civil do agente de tratamento, este deverá indenizar a vítima pela extensão do seu dano, conforme artigo 944 do Código Civil. Nesse sentido, a vítima poderá ingressar com ação no judiciário para que seja reconhecida a responsabilidade civil dos agentes, pleiteando indenização e, da mesma forma, através da Autoridade Nacional de Proteção de Dados para que seja instaurado procedimento administrativo.

Realizados os comentários acerca do tratamento de dados pessoais sensíveis, passa-se agora a analisar o tema da reparação extrapatrimonial.

7.3 DAS REPARAÇÕES EXTRAPATRIMONIAIS

O dano moral ou extrapatrimonial, busca a reparação de um dano sofrido por determinada pessoa. De tal forma que, se comprovado o ato ilícito e o dano suportado, estará configurada a necessidade de reparação extrapatrimonial.¹³⁴ Bruno Miragem preceitua que: “[...] verificados os pressupostos da responsabilidade civil, imputa-se ao causador do dano, ou àquele a quem a lei previu como responsável, o dever de reparação. Aqui, cumpre fazer, desde logo, uma distinção entre a noção de reparação (que é gênero) e a de indenização (que é espécie)”¹³⁵. Ressalta-se que a citada reparação não envolve apenas a indenização, mas as providências cabíveis à recomposição, dentro do possível, do direito violado.¹³⁶

Nas palavras de Sílvio Venosa, o dano moral ou extrapatrimonial trata-se de um “prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”.¹³⁷ Dessa forma, tratando-se de uma atuação dentro dos direitos da personalidade, o prejuízo sustentado pela vítima pode ser imponderável e há grande dificuldade em se estabelecer uma recompensa justa ao dano sofrido¹³⁸, ainda assim, sua complexidade não é razão para repeli-lo.¹³⁹

Ausentes tabelas fixas ou fórmulas pré-determinadas para que seja aferida quantia que recomponha o dano sofrido, cabe ao julgador a análise e conhecimento da sociedade que o cerca.¹⁴⁰ Bruno Miragem resume que “em existindo a possibilidade de reparação extrapatrimonial, entende que há dois desafios na sua aplicabilidade: a identificação dos danos extrapatrimoniais decorrentes da lesão à personalidade e a definição de critérios de arbitramento, que possuem natureza de avaliação econômica”.¹⁴¹

Da mesma forma, Sílvio Venosa sustenta que “a reparação do dano moral deve guiar-se especialmente pela índole dos sofrimentos ou mal-estar de quem os padece, não estando sujeita a padrões predeterminados ou matemáticos. Não é qualquer dissabor da vida quotidiana que pode ser considerado dano moral¹⁴², mas nas palavras do referido autor: “Deverá ser levada em conta também [...] a condição social e econômica dos envolvidos. O sentido indenizatório será mais amplamente alcançado à medida que economicamente fizer algum sentido tanto para o causador do dano como para a vítima.”¹⁴³

¹³⁴ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 398

¹³⁵ MIRAGREM, Bruno. **Direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 195

¹³⁶ MIRAGREM, op. cit., p. 195

¹³⁷ VENOSA, op. cit., p. 395

¹³⁸ VENOSA, op. cit., p. 395

¹³⁹ VENOSA, op. cit., p. 398

¹⁴⁰ VENOSA, op. cit., p. 395

¹⁴¹ MIRAGREM, op. cit., p. 223

¹⁴² VENOSA, op. cit., p. 395

¹⁴³ VENOSA, op. cit., p. 398

Em que pese a aplicabilidade das reparações extrapatrimoniais na seara da proteção de dados, o tratamento de dados sensíveis por uso inadequado poderá acarretar danos patrimoniais e extrapatrimoniais¹⁴⁴ e, portanto, estará o agente passível de reparação. Imperioso ressaltar que não é a mera violação que ensejará a obrigação de reparar, faz-se necessário que ocorra um dano de violação concreta à personalidade.¹⁴⁵

Nesse sentido, aplicam-se todos os dias nos Tribunais reparações patrimoniais com base em violação à LGPD e os princípios da personalidade, entendendo que em casos graves como, por exemplo, o uso de dados sem consentimento que gerou desconto em aposentaria¹⁴⁶ e em exposição da consumidora com quebra de sigilo bancário¹⁴⁷, caracterizam casos de desequilíbrio e sofrimento capaz de ensejar a responsabilidade.

Pelo exposto, o dano extrapatrimonial visa reparar agouros sentidos pela vítima que podem ser palpáveis e expostos em quadros de depressões, síndromes e bloqueios, mas também a dor ou padecimento moral.¹⁴⁸

Em continuidade, no próximo item, serão objeto de comentários as reparações extrapatrimoniais *sub judice* da LGPD.

7.3.1 DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PUROS COM BASE NA LGPD

Como visto, há um dever inerente de não lesão a outrem, ainda assim, em acontecendo, há também a obrigação de que a pessoa que suportou a lesão, seja indenizada.¹⁴⁹ A lesão pode dar-se, em resumo, contra ao patrimônio, ou contra à própria personalidade da pessoa.¹⁵⁰ O dano moral restará caracterizado quando ocorrem danos de natureza que não seja econômica e demonstrem abalo em esferas internas a psicológicas.¹⁵¹ Dessa forma, a pessoa que sofreu a

¹⁴⁴ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 144

¹⁴⁵ CHAVES, João Guilherme Pereira. Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade no Tratamento de Dados pelo Setor da Saúde. In: TOMASEVICIUS, Eduardo. **A lei geral de proteção de dados brasileira**: uma análise setorial (volume I). 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. E-book. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 323

¹⁴⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Nona Câmara Cível) **Apelação Cível Nº 50025324220208210019**. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. SITUAÇÃO EM QUE Não se trata de mera cobrança de uma dívida que não existe [...]. Agravante: Jorge Antonio Teixeira Lisboa. Agravado: Banco Ole Consignado S.A. Relator: Desembargador Eugenio Facchini Neto, 29 de junho de 2022. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50025324220208210019&codEmenta=7706337&temIntTeor=true. Acesso em 31 de out. 2022.

¹⁴⁷ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (20ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1011572-50.2021.8.26.0405**. PROCESSO Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão direito à condenação a obrigação de fazer e à indenização por danos morais, em razão de ilícito que gerou desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante à parte autora [...]. Apelante/apelado: Bradesco Administradora De Consórcios Ltda. Apelada/apelante Alexandra Macedo. Relator(a): Rebello Pinho, 4 de novembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16212889&cdForo=0>. Acesso em 31 de out. 2022.

¹⁴⁸ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil**: obrigações e responsabilidade civil. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022. E-book. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 398

¹⁴⁹ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016. E-book. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 1

¹⁵⁰ Ibid.

¹⁵¹ Ibid.

lesão à sua personalidade, em ingressando na via judicial, poderá pleitear indenização, demonstrando o dano sofrido.

Utilizando-se da via judicial, o direito brasileiro, por regra, entende que cabe ao autor da demanda comprovar o ônus sofrido.¹⁵² Ainda assim, em se tratando de direitos da personalidade, quando pelo ato restar comprovado ofensa à vítima de maneira grave e ilícita, caberá ao juiz avaliar, no caso concreto o arbitramento de quantia indenizatória.¹⁵³ A estas hipóteses excepcionais, dá-se o nome de danos *in re ipsa*, uma vez que são presumidos com base na extensão da ofensa e independem de prova.¹⁵⁴

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) já formulou entendimentos sobre as hipóteses em que resta configurado o dano *in re ipsa*, sendo uma delas a disponibilização, por parte do controlador ou operador, da comercialização de dados pessoais dos consumidores em bancos de dados, sem o seu consentimento. A jurisprudência¹⁵⁵ que embasou o entendimento traz que a inscrição dos dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito, sem notificação à pessoa, é passível de indenização. A compreensão perpassa pela identificação de que ao não serem observados os deveres e princípios de tratamento de dados do consumidor, faz-se necessária a indenização para que estes cessem às ofensas ao direito da personalidade.

Apesar disso, verifica-se hoje que a jurisprudência ora aplica o entendimento que coaduna com o do Superior Tribunal de Justiça sobre a ofensa aos direitos da personalidade, ora entende que o vazamento de dados não gera a pretensão de indenização.¹⁵⁶ São exemplos de casos de aplicabilidade do dano moral puro a realização de transferência bancária e abertura de conta com dados do consumidor com dados pessoais obtidos ilicitamente¹⁵⁷ e o uso indevido de dados pessoais ensejado por alteração cadastral não consentida.¹⁵⁸

¹⁵² THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 1

¹⁵³ *Ibid.*

¹⁵⁴ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido**. 11 set. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recents-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>. Acesso em 31 out. 2022.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial Nº 1.758.799 - MG (2017/0006521-9)**. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. [...]. Recorrente: Procob S/A. Recorrido: José Galvão Da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 12 de novembro de 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&nu m_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁵⁶ ARANTES, Álvaro Brito; GALVANI, Marina Sampaio. **Danos morais e vazamento de dados pessoais**. 04 out. 2022. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/opiniao/2022/10/5041721-artigo-danos-morais-e-vazamento-de-dados-pessoais.html>. Acesso em: 05 nov. 2022.

¹⁵⁷ PARANÁ. Tribunal de Justiça (3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais). **RECURSO INOMINADO 0007402-04.2021.8.16.0026**. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA POR TERCEIROS QUE TIVERAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR. ABERTURA DE CONTA COM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS OBTIDAS ILICITAMENTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. Recorrente(s): ADAO ZANETI DOS SANTOS [...]. Recorrido(s): Pagseguro internet S.A. e Banco Votorantim S.A. Relator: Fernando Swain Ganem, 1 de agosto de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020780031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007402-04.2021.8.16.0026>. Acesso em 05 nov.2022.

¹⁵⁸ PARANÁ. Tribunal de Justiça (2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais). **RECURSO INOMINADO. 0008309-97.2021.8.16.0019**. RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. COMPRA DESCONHECIDA E NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DA CONSUMIDORA. ALTERAÇÃO

Em sentido contrário, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não reconhece ofensa aos direitos da personalidade e a responsabilidade da empresa que após vazamento de dados, em que os consumidores tiveram seus dados utilizados para contatos incessantes de outras empresas¹⁵⁹ ou a com a compra de passagem aérea por terceiro, sem consentimento do titular.¹⁶⁰

Sergio Cavalieri Filho, por seu turno, endentede que: “estabelecido onexo causal, entre o fato danoso e a infração da norma regulamentar, nada mais resta a investigar: a culpa – que é *in re ipsa* – está caracterizada, sem que se torne necessário demonstrar que houve imprudência ou imperícia”¹⁶¹.

Pelo exposto, demonstra-se que atualmente, a compreensão quanto à indenização por dano moral puro é aplicada pelo judiciário brasileiro, ainda assim, apenas para os casos que demonstrem relevante irregularidade no tratamento de dados. O próximo tópico abordará também o assunto da reparação por tratamento inadequado, porém em caso específico de matérias quanto aos dados pessoais.

8 PRÁTICA DOS TRIBUNAIS SOBRE A MATÉRIA: APRECIÇÃO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DA APELAÇÃO Nº 1041607-35.2021.8.26.0100 - TJSP

Como exposto no item anterior e ao longo deste estudo, caso uma pessoa tenha seus dados utilizados de forma contrária às orientações da legislação brasileira sobre o tema da proteção de dados, a esta abrem-se duas possibilidades: a primeira utilizando-se do processo administração instaurado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados e a segunda, com o ingresso de demanda no Poder Judiciário.

Pela via judiciária, analisa-se o caso concreto de uma consumidora que após exames laboratoriais descobriu estar grávida e ato contínuo, sofreu aborto. Poucos dias após o ocorrido, a consumidora passa a receber mensagens de empresa desconhecida, com divulgação dos serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical. A autora da ação refere não ter buscado os serviços e, em desconhecendo a empresa ou a oferta, alega sofrer forte abalo sobre um serviço que remete à sua gravidez interrompida. Pelo que exposto, denota-se que a empresa Cryopraxis Criobiologia obteve os dados de mulheres grávidas para que, com isso, pudesse oferecer os seus serviços.

NÃO CONSENTIDA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FALHA NO TRATAMENTO DOS DADOS. SEGURANÇA E PREVENÇÃO NÃO OBSERVADAS. VIOLAÇÃO À LGPD [...]. Recorrente(s): Cecília Bispo Minami. Recorrido(s): Lojas Americanas S.A. Relator: Maurício Doutor, 10 de junho de 2022. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020503051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008309-97.2021.8.16.0019>. Acesso em 05 nov. 2022.

¹⁵⁹ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1001109-73.2021.8.26.0009**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Alegação do autor de ter ocorrido vazamento de dados de milhares de consumidores, inclusive dos seus, que estavam nos cadastros da concessionária de energia [...]. Apelante: Marco Aurélio Januário. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 27 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16187630&cdForo=0>. Acesso em 27 out. 2022.

¹⁶⁰ SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1042935-03.2021.8.26.0002**. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA EM NOME DO AUTOR POR TERCEIRO SEM O SEU CONHECIMENTO. [...] Apelante: Decolar.Com Ltda. Apelado: William Pereira Bueno Relator(a): César Zalaf, 08 set. 2022 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16030120&cdForo=0>. Acesso em 20 out. 2022.

¹⁶¹ CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 79

No que toca à LGPD, a gravidez e o posterior aborto configuram-se como dados de saúde da titular e, portanto, no rol de dados pessoais sensíveis, de acordo com artigo 5, inciso II da LGPD.¹⁶² Nesse sentido, a criação de um rol específico e mais protetivo para os dados sensíveis, visa justamente coibir o uso dos dados sensíveis, uma vez estes, se utilizados podem abalar e/ou discriminar uma pessoa.¹⁶³

Recorda-se que, conforme visto no item 5 sobre conceituação de dados sensíveis e no item 7.2 sobre a responsabilidade civil no tratamento de dados, a pessoa natural ou jurídica que utilizar-se de dados sensíveis para fins comerciais, deverá fazê-lo com consentimento expresso ou utilizando-se das hipóteses previstas para casos sem consentimento.

Sentindo-se lesada, a consumidora ingressa com demanda no Poder Judiciário, entendendo que os seus dados pessoais sensíveis foram utilizados de maneira irregular e sem o seu consentimento, motivo pelo qual restaria caracterizado onexo causal entre a ação da empresa e o dano sofrido. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido da autora para que fosse realizado o pagamento de R\$10.000,00 indenizatórios. Após a sentença, a empresa ingressa com recurso de apelação para impugnar a decisão, afirmando que os dados da consumidora foram adquiridos junto à terceiros e não tratam-se de dados pessoais sensíveis ou sigilosos, uma vez que obteve apenas nome e número de celular.

Restou demonstrado que a empresa, por sua conduta, ofendeu e gerou dano a autora da demanda e, portanto, cabível sua responsabilização civil. Sabido que o estado emocional e psíquico da mulher estava abalado em função de uma gravidez, configura-se o dano moral *in re ipsa* e de tal modo, o ônus de provar a licitude das suas atitudes estava junto à empresa, não a mulher em comprovar os abalos sofridos, visto que estes são implícitos.

No caso em tela, denota-se que alguma empresa ou pessoa que tinha acesso aos dados da paciente enviou estes para a empresa ré para que oferecesse os seus serviços. Seja o laboratório envolvido na coleta de dados da paciente, ou eventualmente um médico, ao coletar-se os dados da paciente, firma-se uma relação de consumo para prestação de serviço. Em vista de que as obrigações contratuais ensejam responsabilidades específicas, as instituições envolvidas forneceram ou, de outro lado, não garantiram a segurança adequada. Aqui, indiferente se a conduta ocorrera pelo laboratório, um médico ou um funcionário, mas que todos na relação possuíam responsabilidade.

Ainda que não abordado no julgado, caso a empresa ré alegasse que fora a própria autora a fornecer os seus dados, de acordo com o artigo 8, parágrafo 2¹⁶⁴, caberia à empresa demonstrar a confirmação de que a autora consentiu com o uso de seus dados, o que pela leitura do acórdão, não foi o caso.

Por fim, mas igualmente importante, o uso dos dados da consumidora demonstra ligação direta aos direitos da personalidade, uma vez que esta se via em uma situação nova e com diferentes sentimentos no que toca à gravidez e a posterior perda da gestação. O ocorrido, por si só demonstra não apenas a importância da proteção de dados, mas o quanto ela está ligado aos conceitos de dignidade, privacidade e intimidade.

De tal modo, findos os estudos acerca do tema apresentado, passa-se a elaboração das considerações finais.

¹⁶² Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: II - dado pessoal sensível: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, **dado referente à saúde** ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural; [grifou-se]

¹⁶³ BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais**: a função e os limites do consentimento. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura. p. 83

¹⁶⁴ Art. 8º O consentimento previsto no inciso I do art. 7º desta Lei deverá ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. § 2º Cabe ao controlador o ônus da prova de que o consentimento foi obtido em conformidade com o disposto nesta Lei.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como parte integrante da vida cotidiana, tornou-se comum o fornecimento de dados pessoais nas mais diversas áreas como, por exemplo, para a compra de produtos, bens ou serviços. O uso massivo do CPF, nome e telefone para identificação não surpreende mais os consumidores que a todo momento são questionados a fornecerem os seus dados. Anteriormente, em posse de informações pessoais cabia às organizações a decisão sobre como e de que forma estes dados seriam armazenados e utilizados.

O seu uso não era irrestrito porquanto legislações anteriores sobre temas correlatos inibiam a prática irregular, tal qual o Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e o Marco Civil da Internet. Anda assim, percebia-se – e ainda se mantém - uma prática desenfreada de compartilhamento de dados entre empresas, contatos indesejados e a perda do controle do titular sobre como suas informações pessoais eram utilizadas. Nesse sentido, a promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados é um importante passo para organizar estas relações, responsabilizando agentes para que este sigam à risca os direitos da privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade.

A citada prática desenfreada era inibida, em especial, pela responsabilidade civil, no que pese a definição de que o causador dos danos será responsável por seus atos. Percorridas as apresentações sobre pressupostos, características e espécies do instituto percebe-se sua importância no ordenamento jurídico para sancionar condutas ilícitas na seara da proteção de dados.

Em que pese o instituto da responsabilidade civil, este corrobora para a responsabilização dos que agirem em contradição aos direitos fundamentais de privacidade, liberdade e livre desenvolvimento da personalidade. Infelizmente, enquanto práticas e tratamentos irregulares continuarem a acontecer, o número de demandas para que seja reconhecida a responsabilidade civil será crescente e, conforme demonstrado, mais consumidores sofrerão abalos e exposições desnecessárias dos seus dados.

Aponta-se ainda para a necessidade latente de maior segurança e proteção no tratamento de dados. Dos julgados colacionados restou demonstrado que as organizações não estão preparadas para lidar com o nível de gravidade das informações que coletam, vide o número de casos que envolvam vazamento, alteração cadastral sem consentimento e uso irrestrito, sem autorização do titular. No dia a dia consumerista, percebe-se que a prática circunda a afirmação de que quanto mais dados, melhor será para a empresa, pois assim mais pessoas poderão ser impactadas. Ignorando conceitos que envolvem a privacidade e personalidade das pessoas, às custas de uma divulgação – como fora no caso apresentado no último tópico – tudo é possível.

Denota-se ainda que não há uma vedação absoluta à coleta e tratamento, mas a exigência de que estes sejam feitos sob parâmetros de boa-fé, responsabilidade e seguindo os princípios do artigo 6. Veja-se que o tratamento de dados não é vedado, mas exige respeito à finalidade: se for necessário contatar um consumidor por e-mail, avisando que este receberá suas compras em breve, o princípio da finalidade estará cumprido. Contatar um paciente para que este atualize os seus dados médicos que lhe permitirão um prognóstico assertivo, cumpre o princípio da qualidade dos dados. Optar por serviços de antivírus e atualizações de proteção aos sistemas empresariais, garante o princípio da segurança e assim por diante.

Como visto, casos como o abordado no último item, ferem diretamente a LGPD e coadunam com práticas vistas no mercado de troca, venda ou compartilhamento de banco de dados. Em situações como estas cabe às pessoas naturais, uma vez que as práticas não são respeitadas, recorrer ao Poder Judiciário afim de que seja reconhecida a responsabilidade civil da empresa e que através de indenização pecuniária passe a buscar, ainda que minimamente, manter-se a conduta esperada. Imperioso ressaltar que mesmo nos julgados colacionados, o tema quanto às reparações extrapatrimoniais, infelizmente, não é unânime e não detém uma

padronização quanto às quantias aplicadas em casos de irregularidade no tratamento. Enquanto Tribunais compreendem e aplicam o dano moral *in re ipsa*, outros entendem que o abalo sofrido por um vazamento de dados – uma vez que tornou-se tão comum - é mero dissabor da vida cotidiana.

Nessa senda, respondendo as perguntas formuladas na introdução deste trabalho: há sim um limite claro e estabelecido para que as empresas respeitem os princípios de intimidade e estas estão presentes ao longo de todo o regramento e princípios da LGPD, mas desde antes, no Marco Civil da Internet e, principalmente, na Constituição. Não há se falar em inovação da LGPD quando os conceitos de inviolabilidade da intimidade, vida privada, honra e imagem estão asseguradas, no mínimo, desde 1988. Nesse sentido, a LGPD não inova, mas reforça e traz orientações específicas quanto às condutas esperadas.

Há também, uma fronteira muito clara para o uso de dados pessoais na divulgação de bens e serviços, sendo que a disponibilização de nome e telefone não configura livre arbítrio para que as empresas utilizem a seu bel prazer. De pronto, o consentimento é a lei, sem ele, ainda restam outras nove opções de tratamento previstos nos incisos do artigo 7 que devem ser respeitadas. A fronteira é clara e, como visto, o seu desrespeito gera danos a outrem que corretamente, devem ser responsabilizados. E, por fim, do que viu-se no item 7.3.1 restará caracterizada a responsabilidade civil, e do mesmo modo, caberá reparação pelo dano emocional suportado pelos consumidores. Ainda que dependa na análise no caso concreto e nem todos os Tribunais corroborem o mesmo entendimento, sua previsão na doutrina é cristalina.

Conclui-se, com isso, que embora o instituto da responsabilidade civil não configure como novidade no ordenamento jurídico, este está sendo aplicado pelo judiciário, aliado à LGPD, como forma a frear práticas irregulares. A legislação, as sanções e as multas administrativas previstas pela LGPD, no comparativo com as demandas que tramitam no Poder Judiciária, ainda é recente e carece que a cultura da proteção de dados seja amplamente disseminada para que possa objetivar e atingir os resultados esperados.

REFERÊNCIAS

ARANTES, Álvaro Brito; GALVANI, Marina Sampaio. **Danos morais e vazamento de dados pessoais.** 04 out. 2022. Disponível em: <<https://www.correiobraziliense.com.br/opiniaio/2022/10/5041721-artigo-danos-morais-e-vazamento-de-dados-pessoais.html>>. Acesso em: 05 nov. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Aberta consulta pública sobre norma de dosimetria.** 16 out. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias-periodo-eleitoral/aberta-consulta-publica-sobre-norma-de-dosimetria>>. Acesso em: 23 out. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Petição de Titular.** 05 fev. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/cidadao-titular-de-dados/peticao-de-titular-contr-controlador-de-dados>. Acesso em: 31 out. 2022.

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS. **Proteção de Dados Pessoais agora é um direito fundamental.** 10 fev. 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/anpd/pt-br/protecao-de-dados-pessoais-agora-e-um-direito-fundamental>>. Acesso em 23 out. 2022.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 277**. A pessoa jurídica pode sofrer dano moral. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Sml/article/view/64/4037>>. Acesso em: 31 out. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (Terceira Turma). **Recurso Especial Nº 1.758.799 - MG (2017/0006521-9)**. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚM. 283/STF. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE DANO MORAL. BANCO DE DADOS. COMPARTILHAMENTO DE INFORMAÇÕES PESSOAIS. DEVER DE INFORMAÇÃO. VIOLAÇÃO. DANO MORAL IN RE IPSA. JULGAMENTO: CPC/15. [...]. Recorrente: Procob S/A. Recorrido: José Galvão Da Silva. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 12 de novembro de 2019. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1888267&num_registro=201700065219&data=20191119&formato=PDF>. Acesso em: 05 nov. 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

CHAVES, João Guilherme Pereira. Responsabilidade Civil por Danos à Personalidade no Tratamento de Dados pelo Setor da Saúde. In: TOMASEVICIUS, Eduardo. **A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I)**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

DONEDA, Danilo; [et al.]. **Tratado de proteção de dados pessoais**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

FRAZÃO, Ana. **Nova LGPD: o tratamento de dados pessoais sensíveis**. 26 set. 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/constituicao-empresa-e-mercado/nova-lgpd-o-tratamento-dos-dados-pessoais-sensiveis-26092018>>. Acesso em: 29 out. 2022.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil - Responsabilidade civil - vol. 3**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**. 21. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

LOTUFO, Larissa. Breve histórico, conceito e intersecção com direito digital. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MIRAGREM, Bruno. **Direito civil**: responsabilidade civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais**: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (2ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais). RECURSO INOMINADO. **0008309-97.2021.8.16.0019**. RECURSO INOMINADO. RESIDUAL. COMPRA DESCONHECIDA E NÃO AUTORIZADA. USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS DA CONSUMIDORA. ALTERAÇÃO NÃO CONSENTIDA DAS INFORMAÇÕES CADASTRAIS. FALHA NO TRATAMENTO DOS DADOS. SEGURANÇA E PREVENÇÃO NÃO OBSERVADAS. VIOLAÇÃO À LGPD [...]. Recorrente(s): Cecília Bispo Minami. Recorrido(s): Lojas Americanas S.A. Relator: Maurício Doutor, 10 de junho de 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020503051/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0008309-97.2021.8.16.0019>>. Acesso em 05 nov. 2022.

PARANÁ. Tribunal de Justiça (3ª Turma Recursal Cível dos Juizados Especiais). **RECURSO INOMINADO 0007402-04.2021.8.16.0026**. RECURSO INOMINADO. BANCÁRIO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INVASÃO NA CONTA BANCÁRIA. TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA REALIZADA POR TERCEIROS QUE TIVERAM ACESSO AOS DADOS DO AUTOR. ABERTURA DE CONTA COM AS INFORMAÇÕES PESSOAIS OBTIDAS ILICITAMENTE. DEVER DE SEGURANÇA NÃO OBSERVADO. Recorrente(s): ADAO ZANETI DOS SANTOS [...]. Recorrido(s): PagueSeguro internet S.A. e Banco Votorantim S.A. Relator: Fernando Swain Ganem, 1 de agosto de 2022. Disponível em: <<https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/2100000020780031/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0007402-04.2021.8.16.0026>>. Acesso em 05 nov. 2022.

PEREIRA, Caio Mário da Silva; TEPEDINO, Gustavo. **Responsabilidade civil**. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Proteção de dados pessoais**: comentários à Lei n. 13.709/2018 (LGPD). 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Décima Câmara Cível). **Apelação Cível nº 50009258920218210073**. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO RESTRITIVA DE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO EXPEDIDA. ENDEREÇO INCORRETO. DEVER DO CREDOR DE GARANTIR A QUALIDADE DOS DADOS. DANO MORAL IN RE IPSA [...]. Apelante: Neusa Machado Soto. Apelado: OI S.A. Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, 26 de julho de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_

comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50009258920218210073&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em: 31 out. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça (Nona Câmara Cível) **Apelação Cível Nº 50025324220208210019**. AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO SOBRE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. DANO MORAL IN RE IPSA CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. CRITÉRIOS. SITUAÇÃO EM QUE Não se trata de mera cobrança de uma dívida que não existe [...]. Agravante: Jorge Antonio Teixeira Lisboa. Agravado: Banco Ole Consignado S.A. Relator: Desembargador Eugenio Facchini Neto, 29 de junho de 2022. Disponível em: <https://www.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a%20do%20RS&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=&num_processo=50025324220208210019&codEmenta=7706337&temIntTeor=true>. Acesso em 31 de out. 2022.

ROSENVALD, Nelson. **As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (1ª Câmara de Direito Privado). **Apelação 1041607-35.2021.8.26.0100**. Responsabilidade civil. Indenização por danos morais. Ação cominatória. Tratamento de dado sensível pela Lei nº 13.709/2018. Autora, que, após perda gestacional, recebeu oferta da ré a respeito de serviços de coleta e armazenamento de cordão umbilical [...]. Apelante: Cryopraxis Criobiologia Ltda. Apelada: Larissa Ribeiro de Almeida Sales. Relator: Alexandre Marcondes, 17 de maio de 2022. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15677113&cdForo=0>>. Acesso em 20 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (14ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1042935-03.2021.8.26.0002**. APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO NACIONAL. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. COMPRA DE PASSAGEM AÉREA EM NOME DO AUTOR POR TERCEIRO SEM O SEU CONHECIMENTO. [...] Apelante: Decolar.Com Ltda. Apelado: William Pereira Bueno Relator(a): César Zalaf, 08 set. 2022 Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16030120&cdForo=0>. Acesso em 20 out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (20ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível nº 1011572-50.2021.8.26.0405**. PROCESSO Reconhecimento: (a) da legitimidade das partes, dado que titulares dos interesses em conflito, ou seja, do afirmado na pretensão direito à condenação a obrigação de fazer e à indenização por danos morais, em razão de ilícito que gerou desequilíbrio do bem-estar e sofrimento psicológico relevante à parte autora [...]. Apelante/apelado: Bradesco Administradora De Consórcios Ltda. Apelada/apelante Alexandra Macedo. Relator(a): Rebello Pinho, 4 de novembro de 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=16212889&cdForo=0>. Acesso em 31 de out. 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça (32ª Câmara de Direito Privado). **Apelação Cível 1001109-73.2021.8.26.0009**. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA – Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais – Alegação do autor de ter ocorrido vazamento de dados de milhares de consumidores, inclusive dos seus, que estavam nos cadastros da concessionária de energia [...]. Apelante: Marco Aurélio Januário. Apelada: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A. Relator(a): Caio Marcelo Mendes de Oliveira, 27 out. 2022. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=16187630&cdForo=0>. Acesso em 27 out. 2022.

SÊMOLA, Marcos. Vazamento de Informações. In: SLEIMAN, Cristina [et al.]; PECK, Patricia [coord.]. **Segurança digital: proteção de dados nas empresas**. São Paulo: Atlas, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

SENADO, Agência. **Punições pelo uso indevido de dados pessoais começam a valer no domingo**. 29 jul. 2021. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2021/07/29/punicoes-pelo-uso-indevido-de-dados-pessoais-comecam-a-valer-no-domingo>>. Acesso em: 23 out. 2022.

SERPRO. **Seu consentimento é lei**. Disponível em: <<https://www.serpro.gov.br/lgpd/cidadao/seu-consentimento-e-lei>>. Acesso em 11 nov. 2022.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **In re ipsa: os entendimentos mais recentes do STJ sobre a configuração do dano presumido**. 11 set. 2022. Disponível em: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/11092022-In-re-ipsa-os-entendimentos-mais-recentes-do-STJ-sobre-a-configuracao-do-dano-presumido.aspx>>. Acesso em 31 out. 2022.

SOUZA, Rafael Soares. Impactos da Lei Geral de Proteção de Dados no Poder Judiciário. In: TOMASEVICIUS, Eduardo. **A lei geral de proteção de dados brasileira: uma análise setorial (volume I)**. 1. ed. São Paulo: Almedina, 2021. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

TEPEDINO, Gustavo. **Fundamentos do direito civil: responsabilidade civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Dano moral**. 8. ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2016. *E-book*. Consultado na Base Minha Biblioteca mediante assinatura.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O princípio da boa-fé na Lei Geral de Proteção de Dados**. 09 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-mar-09/direito-civil-atual-principio-boa-fe-lgpd>>. Acesso em 30 out. 2022.

TONIAZZO, Daniela Wendt. **O consentimento na Lei Geral de Proteção de Dados e o Problema da Assimetria Informacional: soluções a partir da cláusula geral da Boa-fé objetiva**. Porto Alegre, 2022. Disponível em:

<https://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/10358/2/DANIELA_WENDT_TONIAZZO.pdf>.
Acesso em: 11 nov. 2022.



Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Pró-Reitoria de Graduação
Av. Ipiranga, 6681 - Prédio 1 - 3º. andar
Porto Alegre - RS - Brasil
Fone: (51) 3320-3500 - Fax: (51) 3339-1564
E-mail: prograd@pucrs.br
Site: www.pucrs.br